



Tamboril
PREFEITURA



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 00005.20241010/0001-02
Pregão Eletrônico nº 041/2024/PE
Autor: **PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR**
LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.659.691/0001-68

O Município de Tamboril, Estado do Ceará, manifesta-se perante V. Sa. Para o julgamento dos apontamentos ofertados através de impugnação de Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2024/PE.

1. DOS FATOS

Objetiva-se a AQUISIÇÃO DE REAGENTES, SOLUÇÕES E INSUMOS LABORATORIAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNOSTICOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE TAMBORIL - CE.

Ocorre que a partir do lançamento do edital de licitação, a autoria acima qualificada apresentou questionamentos acerca das cláusulas do edital, afirmando a existência de situações que prejudicaria a competição no processo.

Logo, com o *ánimus* pela atuação adequada da administração nos processos de contratação que procedeu com a revisão necessária em cada ponto questionado.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

A recorrente se valendo do interesse em participar do certame, postula a alteração de situações os quais, segundo sua própria ótica, requer modificação sob o espectro da legalidade.

No que tange a obrigação de apresentação de marca única, requer-se a modificação do edital, estabelecendo-se a situação ainda para o Lote 1, vez que o equipamento opera em sistemas fechados, o que determina a aquisição de produtos da marca *CELER*.

Todavia, para o lote 2, após verificação fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de marca única (uniforme) para todos os produtos do lote.

Ocorre que reagentes bioquímicos estão diretamente associados aos seus respectivos calibradores e controles, os quais desempenham papel fundamental na calibração e aferição de aproximadamente 80 (oitenta) testes diferentes. Cada



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br

JP



fabricante desenvolve formulações próprias para seus reagentes – por exemplo, reagentes para glicose podem basear-se em métodos como hexoquinase ou oxidase, que variam conforme o fornecedor. Como resultado, um calibrador ou controle de um fabricante específico não é compatível com reagentes de outro fabricante, comprometendo a precisão dos resultados.

Além disso, os calibradores e controles dos fabricantes incluem, em suas bulas, os valores esperados de calibração e aferição para toda a gama de reagentes que integram o conjunto. Essa integração garante uniformidade e confiabilidade nos exames realizados. A exigência de uniformidade de marca, portanto, visa assegurar que os testes bioquímicos sejam executados em condições técnicas ideais, minimizando desvios que possam comprometer a qualidade dos resultados.

Contudo, nota-se que nos demais lotes previstos no certame, as empresas participantes poderão ofertar produtos de quaisquer marcas, desde que estes atendam integralmente às especificações técnicas estabelecidas no termo de referência e no edital.

Outrossim, os lotes serão reordenados de modo a contemplar uma maior participação dos interessados e consequentemente contemplar ao princípio da ampla participação o que proporcionará propostas mais válidas.

Para além do que se requer, determina-se a supressão da exigência do item 4.11 que por sua vez prejudica o caráter competitivo do certame e de modo algum apresenta-se de forma justificada.

Portanto, é dever da administração zelar pelo bem da coisa pública e promover um ambiente de equidade perante os participantes e interessados. Ademais, segundo o artigo 11 da Lei nº 14.133/21 é objetivo do processo de licitação a promoção e o tratamento isonômico entre os participantes.

Em consonância a isso, a Súmula nº 473 do STF estabelece que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, o edital requer modificações e adequações necessárias a legalidade.





Tamboril
PREFEITURA



3. DA DECISÃO

Ante ao Exposto, DEFERIMENTO PARCIALMENTE AS IMPUGNAÇÕES OFERTADAS pelo autor, determinando a alteração do edital, republicação e abertura do prazo regimental, estabelecendo uma nova data para sessão inaugural.

É nossa decisão.

Tamboril – CE, 13 de janeiro de 2025.

Amanda Luiza da Silva Medeiros
AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
PREGOEIRA



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br